



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722382/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.495 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARCIO COLEN BARCELLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. CHEQUES SEM FUNDOS. EMISSÃO NO ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos quando a eventual prova trazida aos autos pela defesa se refere ao ano-calendário posterior.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA.

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que o histórico das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 43 e ss).

Pois bem. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 3), na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 42.271,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Anteriormente, o contribuinte apurou na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 17.420,51 (imposto a pagar).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5), referido lançamento decorreria da infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 153.715,20, referente à fonte pagadora "Global AG Agropecuária do Brasil LTDA". A fiscalização esclarece o cálculo da omissão:

Segundo constam os recibos de pagamento a Autônomo (RPA) apresentados pelo próprio contribuinte, o total de rendimentos auferidos em maio e abril/2008 pela prestação de serviço de colheita de safra para a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, CNPJ 07.797.139/0001-33, foi na ordem de R\$ 252.892,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A = Rendimentos recebidos, conforme RPA apresentadas pelo contribuinte: R\$ 252.892,00;

B = Rendimento informado na declaração referente à empresa Global: R\$ 99.176,80;

C = A – B = Rendimentos omitidos: R\$ 153.715,20.

O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que a maior parte dos rendimentos constantes dos recibos não foram efetivamente recebidos, tendo em vista pagamentos em cheques com insuficiência de fundos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 43 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. CHEQUES SEM FUNDOS. EMISSÃO NO ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos quando a eventual prova trazida aos autos pela defesa se refere ao ano-calendário posterior.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que os históricos das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. Embora o contribuinte tenha apresentado os recibos, o mesmo não auferiu a renda declarada no ano de 2008 e menos ainda nos anos posteriores, tendo em vista que o pagamento feito pela sobredita empresa deu-se por cheques, os quais não haviam fundos para cobri-los, conforme demonstrado na impugnação.

2. O Recorrente apresentou os recibos de serviços prestados no ano-calendário de 2008, e que deveriam ser pagos em 2008, conforme acordado com a empresa Global AG Agropecuária do Brasil LTDA. Ocorre que a empresa descumpriu o acordo, pagando apenas o valor de R\$ 99.176,80 (noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), de acordo com a descrição dos fatos, na Notificação de Lançamento, restando o valor de R\$152.736,56 (cento e cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
3. Diante do não pagamento no ano de 2008, após várias tentativas de receber o valor remanescente acordado (R\$ 152.736,56, cento e cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o recorrente recebeu três cheques para serem descontados em setembro de 2009, vide cópia dos mesmos, já acostada aos autos.
4. Em verdade, a empresa passava por dificuldades e não poderia pagar o recorrente, de modo que a única previsão seria para o final do ano-calendário de 2009, todavia, o recorrente já havia emitido os recibos.
5. A soma dos valores constante nos três cheques sem fundos, ora juntados, é exatamente o valor do crédito tributário constituído, todavia, os cheques foram devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos, portanto tal renda não foi auferida pelo recorrente.
6. Embora os cheques estejam datados do ano-calendário de 2009, conforme destaca o sobredito acórdão, o contrato feito entre o contribuinte e a empresa, referente a prestação de serviço daquele, fora feito no ano-calendário de 2008. Ao passo que não houve cumprimento do acordo entre as partes, agora, vem, oportunamente demonstrar nos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira SICREDI OURO VERDE MT de sua única conta bancária, que o valor apontado pelo Fisco não fora creditado.
7. O único meio que dispõe o recorrente de comprovar que os rendimentos atribuídos a ele não foram creditados em sua conta, é a juntada dos extratos bancários.
8. Desta feita, por fim, resta provado que não deve prosperar o lançamento, vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, o que não configurou-se no caso em tela, conforme os extratos bancários, os cheques foram depositados, mas não houve saldo, portanto, não houve ganho de renda.

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.911** (e-fls. 113 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme narrado, a controvérsia dos autos diz respeito à omissão de rendimentos referente à fonte pagadora “Global AG Agropecuária do Brasil Ltda”, no valor de R\$ 153.715,20, tendo sido questionado, pelo recorrente, em sua defesa, o montante de R\$ 152.736,56.

A fiscalização, com base nas informações das RPA apresentadas pelo contribuinte, identificou que o total de rendimentos auferidos em maio e abril/2008 pela prestação de serviço de colheita de safra para a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, CNPJ 07.797.397/0001-33, foi na ordem de R\$ 252.892,00, sendo que o rendimento informado na declaração referente à empresa Global foi no montante de R\$ 99.176,80.

A defesa mantém sua linha de argumentação e argumenta que parte dos rendimentos não foi efetivamente recebida, porquanto recebeu por meio de cheques devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos.

A decisão recorrida afastou a argumentação trazida pelo recorrente, sob o fundamento de que data de emissão dos cheques, refere-se ao ano-calendário de 2009, motivo pelo

qual entendeu que não se prestariam a comprovar não recebimento de rendimentos no ano-calendário 2008, objeto da autuação.

Em seu recurso, o sujeito passivo esclarece, dentre outros pontos, que: (i) a soma dos valores constante nos três cheques sem fundos, ora juntados, é exatamente o valor do crédito tributário constituído; (ii) embora os cheques estejam datados do ano-calendário de 2009, o contrato feito entre o contribuinte e a empresa, referente a prestação de serviço daquele, fora feito no ano-calendário de 2008; (iii) a empresa passava por dificuldades e não poderia pagar o recorrente, de modo que a única previsão seria para o final do ano-calendário de 2009, todavia, o recorrente já havia emitido os recibos; (iv) o único meio que dispõe o recorrente de comprovar que os rendimentos atribuídos a ele não foram creditados em sua conta, é a juntada dos extratos bancários.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Contudo, não são raras as oportunidades em que há erro nas informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), sendo que, nessas hipóteses, a transferência do ônus probatório para o contribuinte significa um verdadeiro fardo, muitas vezes inalcançável, sobretudo por se tratar de prova negativa, no sentido de que não teria recebido tais valores.

No caso dos autos, o recorrente argumenta que recebeu da Global AG Agropecuária do Brasil Ltda (CNPJ 07.797.397/0001-33), no ano-calendário de 2008, apenas o montante de R\$ 99.176,80. Afirmo, ainda, que não teria recebido o montante de R\$ 152.736,56, e para comprovar suas alegações, anexou aos autos os cheques de e-fls. 10 e ss, alegando que, somados, alcançariam a diferença cuja controvérsia permanece questionada nos autos.

Dessa forma, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, entendo que a argumentação do contribuinte é oportuna, pois a ação fiscal baseou-se em informações contidas nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA).

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos apresentados, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(a) A fiscalização junte aos autos, os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) cuja fonte pagadora é GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33), referente a ano-calendário objeto do presente lançamento (ano-calendário 2008) e que serviu como suporte para o trabalho da fiscalização.

(b) A fiscalização intime a fonte pagadora GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias: (b.1) Atestar a exatidão das informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), ano-calendário 2008, em relação ao contribuinte MARCIO COLEN BARCELLOS; (b.2) Informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, ano-calendário 2008, anexando aos autos prova do efetivo pagamento, tais como nota fiscal, depósito em conta, cheques etc, além da documentação que atestaria o vínculo de contratação, porventura existente, tais como ordem de serviço ou contrato de prestação de serviço.

(c) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pela fonte pagadora.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a Informação Fiscal de e-fl. 131, relatando o seguinte:

[...] Trata o presente processo da formalização da exigência de crédito tributário em relação ao sujeito passivo acima identificado, referente à Notificação de Lançamento 2009/185812053267808, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 42.271,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O CARF determinou que a fiscalização verificasse junto à fonte pagadora Global AG Agropecuária do Brasil Ltda para confirmar o ocorrido.

Emitiu-se uma Intimação nº 320/2022, no qual pleiteava à fonte pagadora o que havia pedido o conselho. A correspondência foi devolvida, então, foi confeccionado Edital para notificar a ciência.

Foi enviado para o contribuinte a Intimação nº 66/2023, explicando todo o que aconteceu.

Também, foi intimado a encaminhar uma cópia do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Acontece que a fiscalização não encontrou nenhum documento em nome do contribuinte no arquivo do dossiê da malha fiscal IRPF/2009.

A Intimação foi devolvida e foi feito um edital dando ciência ao contribuinte, mas, até o momento, não respondeu a intimação.

Encaminhe-se esse processo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Regularmente intimado acerca da Informação Fiscal de e-fl. 131, o contribuinte não apresentou manifestação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, a controvérsia dos autos diz respeito à omissão de rendimentos referente à fonte pagadora “Global AG Agropecuária do Brasil Ltda”, no valor de R\$ 153.715,20, tendo sido questionado, pelo recorrente, em sua defesa, o montante de R\$ 152.736,56.

A fiscalização, com base nas informações das RPA apresentadas pelo contribuinte, identificou que o total de rendimentos auferidos em maio e abril/2008 pela prestação de serviço de colheita de safra para a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, CNPJ

07.797.139/0001-33, foi na ordem de R\$ 252.892,00, sendo que o rendimento informado na declaração referente à empresa Global foi no montante de R\$ 99.176,80.

A defesa mantém sua linha de argumentação e argumenta que parte dos rendimentos não foi efetivamente recebida, porquanto recebeu por meio de cheques devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos.

A decisão recorrida afastou a argumentação trazida pelo recorrente, sob o fundamento de que data de emissão dos cheques, refere-se ao ano-calendário de 2009, motivo pelo qual entendeu que não se prestariam a comprovar não recebimento de rendimentos no ano-calendário 2008, objeto da autuação.

Em seu recurso, o sujeito passivo esclarece, dentre outros pontos, que: (i) a soma dos valores constante nos três cheques sem fundos, ora juntados, é exatamente o valor do crédito tributário constituído; (ii) embora os cheques estejam datados do ano-calendário de 2009, o contrato feito entre o contribuinte e a empresa, referente a prestação de serviço daquele, fora feito no ano-calendário de 2008; (iii) a empresa passava por dificuldades e não poderia pagar o recorrente, de modo que a única previsão seria para o final do ano-calendário de 2009, todavia, o recorrente já havia emitido os recibos; (iv) o único meio que dispõe o recorrente de comprovar que os rendimentos atribuídos a ele não foram creditados em sua conta, é a juntada dos extratos bancários.

Em que pese a veemência das alegações do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, em que pese ser razoável a argumentação do sujeito passivo, no sentido de que os cheques, apesar de emitidos no ano-calendário de 2009, seriam para pagamentos de valores pendentes no ano-calendário de 2008, o que ensejaria o reconhecimento de que o recorrente, de fato, não teria recebido a totalidade da importância apurada com base nas informações que constam nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), a prova dos autos está incompleta e não gera a convicção sobre os fatos narrados.

Não há, nos autos, o contrato de prestação de serviços de colheita de safra, firmado entre o recorrente e a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, documento este citado em seu recurso, que permitisse compreender e identificar os correspondentes valores nos extratos bancários acostados aos autos.

Também não vislumbro nos extratos bancários a identificação dos valores correspondentes aos cheques acostados aos autos, os quais o recorrente alega que foram devolvidos, sobretudo considerando que o sujeito passivo afirma, expressamente, que se trata de sua única conta bancária. Não há sequer valores próximos aos que constam, seja para o ano-calendário de 2008, seja para o ano-calendário de 2009. Por amostragem, detectei os seguintes montantes:

06/10/2008	759624	DEVOLUCAO CHEQUE CUSTODIA	26.600,00 (C)
27/02/2009	AOM000020	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	150.000,00 (C)
02/03/2009	AOM000006	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	8.639,00 (C)
02/03/2009	AOM0000015	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	22.655,00 (C)
19/03/2009	AOM0000074	DEVOL. CHEQUE MOT. 48	2.000,00 (C)
30/03/2009	AOM0000021	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	150.000,00 (C)
30/03/2009	AOM0000031	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	30.000,00 (C)
30/04/2009	AOM0000021	DEVOL. CHEQUE MOT. 12	150.000,00 (C)
11/05/2009	AOM000102	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	10.000,00 (C)

11/05/2009	AOM000103	DEVOL. CHEQUE MOT. 22	1.600,00 (C)
30/07/2009	AOM000022	DEVOL. CHEQUE MOT. 11	150.000,00 (C)
04/08/2009	AOM000022	DEVOL. CHEQUE MOT. 12	150.000,00 (C)

Não há, ainda, nos autos, qualquer demonstração de tentativa, seja amigavelmente ou pela via judicial, no intuito de reaver os valores os quais alega que não foram adimplidos pela Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, o que, em tese, prestaria a corroborar sua alegação de não recebimento da diferença apurada pelo fisco, lastreada nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA).

Em outras palavras, não há dúvida no sentido de que cheques devolvidos não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação da devolução dos cheques deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondente nos extratos bancários. A propósito, a elaboração da correspondência entre os cheques devolvidos e os que constam nos extratos bancários seria perfeitamente possível pelo recorrente, eis que os depósitos autuados possuem identificação própria nos extratos.

E, analisando, os extratos bancários, verifico que as devoluções que lá constam, não encontram correspondência com os cheques acostados aos autos, mister esse que, repita-se, não se desincumbiu o sujeito passivo. Entendo, pois, que na forma como estão os lançamentos nos extratos fica impossível dizer com segurança e certeza de que tais valores foram mesmo devolvidos.

Ultrapassado o ponto acima, cabe destacar que, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.911 (e-fls. 113 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência com o intuito de buscar maiores esclarecimentos à situação posta, possibilitando, inclusive, manifestação do sujeito passivo acerca da controvérsia suscitada e que, por sua vez, quedou-se inerte.

Em que pese a diligência ter sido infrutífera, fato é que o sujeito passivo teve oportunidade de se manifestar novamente nos autos, trazendo maiores esclarecimentos ou mesmo juntando documentação adicional, tendo permanecido, contudo, inerte.

Certo é que as alegações apresentadas pelo recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los com os fatos questionados pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A propósito, cabe destacar que os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Cabe ao interessado, não ao Fisco, provar a sua suposta condição de não contribuinte para que possa se eximir do pagamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que são contribuintes todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

